



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PARECER DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADAS DE CONTAS.

PARECER Nº 13/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2024, QUE
“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO
ALIMENTAÇÃO OU CARTÃO DE ALIMENTAÇÃO
AOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO
PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO:

O Projeto de Resolução em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas visa a concessão de auxílio-alimentação aos servidores do quadro de pessoal da Câmara Municipal.

PARECER:

O presente Projeto de Resolução está redigido em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

Seu objetivo é autorizar o Poder Legislativo Municipal a conceder, mensalmente, auxílio-alimentação ou cartão de alimentação aos servidores do Quadro de Pessoal do Legislativo Municipal.

A justificativa do Projeto informa que o projeto foi embasado na escuta ativa dos servidores e que *“além de conferir respaldo jurídico à concessão de benefícios alimentares, fortalece os alicerces da administração pública, promovendo a valorização do servidor”*.

Insta esclarecer, neste sentido, a diferença entre Servidores e Agentes Políticos. Os Agentes Políticos, investidos em seus cargos por meio de eleição, nomeação ou designação, têm competência advinda da Constituição. Incluem Chefes de Poder Executivo, membros do Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas, Ministros de Estado e Secretários nas Unidades da Federação. Esses agentes não estão sujeitos ao processo administrativo disciplinar, pois possuem regimes próprios de responsabilização. Por outro lado, os Servidores são agentes administrativos ocupantes de cargo de provimento efetivo ou



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

cargo em comissão, regidos por Estatuto¹. Destarte, os vereadores não terão direito ao recebimento do auxílio ou cartão de alimentação. Para eliminar possíveis dúvidas, uma emenda foi acatada por estas comissões, evidenciando essa disposição.

Em relação à forma apresentada, a Constituição Federal é taxativa ao exigir proposição na forma de Lei para assuntos que tratem de fixação ou alteração de remunerações e subsídios (Art. 37, inciso X e art. 51, inciso IV, parte final). No entanto, para benefícios de caráter indenizatório, como é o caso, não há necessidade de se dar através de Lei, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 59 engloba as Resoluções como espécie normativa, não estabelecendo hierarquia com as demais. Ademais, a resolução é um ato legislativo de efeito interno e conteúdo concreto, que regula matérias privadas da Casa Legislativa. Essas são de caráter político, processual, legislativo ou administrativo. Não está sujeita à promulgação e nem ao controle preventivo da constitucionalidade, com exceção aos casos que aprovem acordos internacionais².

A Lei Orgânica, similar à Constituição Federal, inclui a elaboração de Resoluções como parte do Processo Legislativo Municipal (art. 38), enquanto LEMOS, apud ANDRADE, 2014, estabelece que “O processo legislativo é uma exigência do Estado de Direito, não devendo ser considerada válida uma espécie normativa sancionada sem, necessariamente, ter percorrido todos os passos previstos pela Constituição”. Esclarecemos que, conforme parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno da Câmara Municipal, “Aplica-se aos projetos de Resolução as disposições relativas aos projetos de lei”, o que corrobora com a sua tramitação obediente ao processo legislativo e constitucionalmente legal e, embora haja, muitas vezes, o entendimento de que a criação de qualquer vantagem a servidores deve ser feita por lei, deve-se ter o cuidado de observar que essa regra deve ser compatibilizada com o princípio da independência dos Poderes, citado na Carta Magna, artigo 2º, in verbis:

“Art. 2º São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

A respeito da natureza do auxílio-alimentação proposto no Projeto de Resolução, destaca-se que, conforme estipulado no §1 do art. 1º, sua natureza é indenizatória. Tal característica implica que os gastos públicos relacionados a esse benefício não serão computados para a aferição dos limites de despesas totais com pessoal, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000. Essa concepção está alinhada com a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) e do Supremo Tribunal

¹ Agentes Públicos e Agentes Políticos — Corregedorias (www.gov.br)

² Qual a diferença entre lei, decreto, norma, resolução e portaria? (diariooficial-e.com.br)



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Federal (STF), conforme expresso em sua jurisprudência, que reconhecem a indenizabilidade do auxílio-alimentação ao considerar que se destina a ressarcir valores despendidos com alimentação pelos servidores em atividade, sem integrar sua remuneração.

Na Consulta ao TCEMG nº 687.023, a Corte de Contas mais uma vez firma o entendimento de que o pagamento aos servidores de auxílio-alimentação se caracteriza como benefício pecuniário de caráter indenizatório, conforme se infere do seguinte trecho do parecer, *in verbis*:

"A respeito do tema, a orientação do excelso Pretório, notadamente nos Recursos Extraordinários 229652, 231216 e 236449, é pacífica em considerar que o benefício em causa tem natureza indenizatória, pois apenas visa a ressarcir valores despendidos com alimentação pelo servidor em atividade, sem, contudo, integrar sua remuneração."

Em relação ao prazo para tramitação, visto se tratar de ano eleitoral, em obediência ao que preconiza a Lei nº 9.504/97, artigo 73, V, é proibido “*nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito*”. Já o inciso VIII aponta a proibição de “*fazer, na recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei*” (seis meses antes da eleição). Note-se aqui que enquanto o inciso V trata de vantagens, o inciso VIII trata de remuneração, e embora o objeto deste projeto não tenha natureza remuneratória, independente do caso, ainda assim a tramitação deste PRE não excederia os prazos previstos na legislação eleitoral (3 e 6 meses antes da eleição).

Por fim, conforme o artigo 2º, inciso III do PRE 02/2024, embasado pela Súmula vinculante nº 55 do Supremo Tribunal Federal, o benefício não será concedido aos servidores inativos da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto concluímos baseados no Parecer Jurídico, que o presente Projeto de Resolução é plenamente regular e legal, não havendo empecilhos para sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Manoel Carlos de S. Abbud
Relator

Eliana Maria Nunes
Relatora/Suplente

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:
Aprovamos o Voto dos Relatores, transformando-o em Parecer desta comissão.

José Maria de Paula
Suplente

Eliana Maria Nunes
Membro

Manifestação da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:
Aprovamos o Voto dos Relatores, transformando-o em Parecer desta comissão.

Alexandre de Almeida Nardy
Presidente

Mateus Carvalho Vitoriano
Membro

Bom Jardim de Minas, 20 de fevereiro de 2024.